



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	25	/ 08 / 2001
Rubrica		

34

Processo : 10120.005128/97-44
Acórdão : 203-07.306

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 108.253
Recorrente : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa carece de competência para o exame de inconstitucionalidade.
PIS - MULTA ISOLADA – DCTF - A entrega da DCTF sem o pagamento da Contribuição declarada não acarreta a materialização do princípio da espontaneidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



Processo : 10120.005128/97-44

Acórdão : 203-07.306

Recurso : 108.253

Recorrente : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 39/45, **Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 625/98**, julgando o lançamento procedente para a cobrança de multa isolada, em virtude, com base no art. 43 da Lei nº 9.430/96 e em face do não recolhimento da Contribuição para o PIS, de fatos geradores declarados em DCTF, referente aos meses de janeiro a setembro de 1997, indeferindo, portanto, a Impugnação de fls. 32/35.

O julgador singular fundamenta seu entendimento no art. 113 e parágrafos do CTN, referentemente à conversão da obrigação acessória em obrigação principal.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, afirma não ser oponível na esfera administrativa, por trasbordar os limites de sua competência.

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 54/60, onde discorre sobre as espécies de contribuição social, definindo o objetivo da cobrança de cada uma delas.

Continua alegando que, embora sendo grande a quantidade de tributos e a velocidade com que é mudada a legislação tributária, ela tem primado com o objetivo de cumprir suas obrigações, mesmo assim, foi obrigada a inadimplir, entretanto, mesmo inadimplindo, não se furtou a declarar em DCTF as obrigações de sua responsabilidade.

Diz, ainda, que a multa exarada é abusiva e de caráter confiscatório e que o exame da inconstitucionalidade apontada é incumbência do órgão administrativo julgar pela inaplicabilidade de norma ilegal.

Às fls. 65, ordem liminar determinando a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

Processo : 10120.005128/97-44
Acórdão : 203-07.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

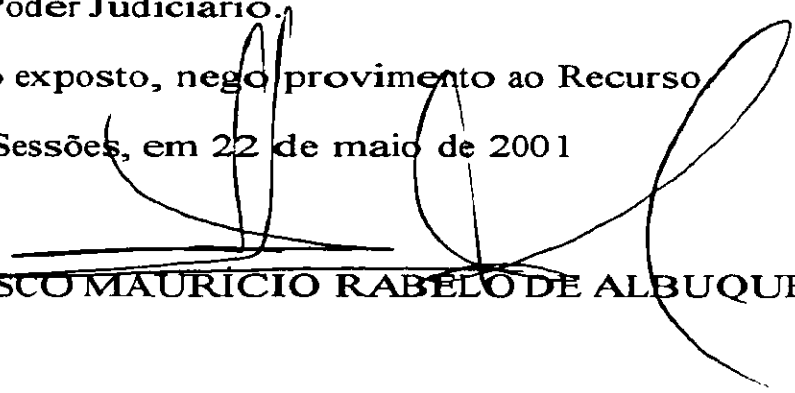
Muito embora não tenha sido explicitado no Recurso o princípio da espontaneidade, porém, tendo a Recorrente mencionado a entrega da DCTF, entendo que no presente caso esse princípio não está configurado pela ausência do recolhimento da Contribuição ao PIS, na conformidade do art. 138 do CTN.

Quanto ao fato de ser a multa isolada, entendo que, tendo sido a fundamentação legal amparada no art. 44, V, da Lei nº 9.430/96, em vigor na data da lavratura do auto de infração, mesmo que revogada pela Lei nº 9.716/98, não prejudicou a defesa da Recorrente que centrou-se, exclusivamente, na quantidade de tributos a serem administrados pela Contribuinte; na abusividade; e na inconstitucionalidade da multa imposta.

Quanto às inconstitucionalidades argüidas, ombreio-me com a decisão singular, uma vez que a instância administrativa não se presta ao exame dessas matérias, que são da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA